

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2003

Dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e bulas de medicamentos que contêm fenilalanina.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.093, de 2003, que dispõe sobre a advertência em rótulos de alimentos e em bulas de medicamentos que contêm fenilalanina. A iniciativa visa determinar que seja impresso nos rótulos de alimentos pré-embalados e de medicamentos que contenham fenilalanina, de forma destacada e com caracteres de fácil leitura, advertência indicativa da presença da substância, aplicando-se o mesmo às bulas dos medicamentos.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado e remetido ao Senado Federal em 2008. Na Casa Revisora, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo que optou aplicar o proposto por meio da alteração de normas legais preexistentes.

Assim, no art. 1º do substitutivo propôs-se o acréscimo do §5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, determinando que as informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos sejam apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento.

O art 2º do substitutivo previu a inclusão do art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que os medicamentos e os produtos dietéticos que contenham fenilalanina ou outra substância cujo

consumo seja contraindicado aos portadores de deficiências do metabolismo ou de doenças específicas deverão apresentar essa advertência e, sempre que necessário, a quantidade da substância presente em cada dose ou porção, na forma prevista em regulamento, em todos os veículos mencionados no caput do art. 57 da referida lei.

Por fim, o art. 3º do substitutivo propôs a inclusão de parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para acrescentar que as informações sobre a presença e a quantidade de fenilalanina nos alimentos sejam apresentadas em tabela elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de acordo com fonte oficial de informação, na forma prevista em regulamento

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitado o substitutivo do Senado Federal.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação do substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo apresentado pelo Senado Federal, em resumo, efetuou alterações na proposta original no sentido de inserir as modificações na legislação preexistente, mas manteve o propósito de alertar o consumidor do produto sobre a presença da substância fenilalanina em medicamentos e em alimentos.

De acordo com o texto enviado, a indicação, em alimentos, seguirá tabela da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que serve de guia e referência aos profissionais de saúde que prescrevem, elaboraram dietas e realizam o acompanhamento clínico dos pacientes que necessitam de controle da ingestão da substância.

Com relação ao tema, o Código de Defesa do Consumidor prevê a proteção da saúde do consumidor como direito básico, bem como a informação clara e adequada sobre a composição dos produtos comercializados.

Por isso, na esfera temática desta Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que a aprovação da matéria na forma apresentada no Substitutivo contribuirá para a proteção da saúde dos cidadãos que consomem produtos contendo fenilalanina.

Por todo o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator